

# Processo T-153/04

## **Ferriere Nord SpA** **contra** **Comissão das Comunidades Europeias**

«Concorrência — Coima — Violação do artigo 81.º CE — Poderes da Comissão em matéria de execução — Prescrição — Artigos 4.º e 6.º do Regulamento (CEE) n.º 2988/74 — Admissibilidade»

Acórdão do Tribunal de Primeira Instância (Primeira Secção) de 27 de Setembro de 2006 . . . . . II - 3892

### Sumário do acórdão

1. *Recurso de anulação — Âmbito de aplicação material (Artigos 230.º CE, 238.º CE e 249.º CE)*

2. *Concorrência — Coimas — Prescrição prevista pelo Regulamento n.º 2988/74 (Regulamento n.º 2988/74 do Conselho, artigo 4.º)*
3. *Recurso de anulação — Actos susceptíveis de recurso — Decisão — Conceito (Artigos 230.º CE e 249.º CE)*

1. A interpelação para pagar o saldo não apurado de uma coima por infracção às regras da concorrência com base numa decisão da Comissão na acepção do artigo 249.º CE, acompanhada do aviso de execução da garantia bancária, constitui uma forma de execução desta decisão e deve ser considerado como um acto de natureza administrativa.

Daqui decorre que o recurso de anulação interposto nos termos do artigo 230.º CE é o meio processual idóneo para fiscalizar a legalidade dos actos impugnados.

(cf. n.ºs 39-42)

Embora exista uma relação contratual, concretamente a garantia bancária, entre um banco e a Comissão, que tem origem na obrigação da empresa condenada perante a Comissão, e a referida garantia bancária contenha uma cláusula compromissória, na acepção do artigo 238.º CE, a contestação da referida interpelação não é um litígio de natureza contratual, baseado na garantia bancária e susceptível de afastar a aplicação do Regulamento n.º 2988/74, relativo à prescrição quanto a procedimentos e execução de sanções no domínio do direito dos transportes e da concorrência.

2. O Regulamento n.º 2988/74, relativo à prescrição quanto a procedimentos e execução de sanções no domínio do direito dos transportes e da concorrência, instituiu uma regulamentação completa que disciplina pormenorizadamente os prazos dentro dos quais a Comissão pode, sem violar a exigência fundamental da segurança jurídica, executar as decisões que aplicam coimas às empresas objecto de processos de aplicação das normas comunitárias da concorrência.

Daqui decorre que a simples existência de uma relação contratual entre um banco e a Comissão, concretamente uma garantia bancária para o pagamento de uma coima por infracção às regras da

concorrência, não impede a eventual prescrição do poder da Comissão para executar a decisão que aplica a coima, que ocorre no no termo do prazo previsto no artigo 4.º do referido regulamento.

A este respeito, pouco importa que a garantia bancária possa ser qualificada de acessória relativamente à obrigação principal que garante, ou, pelo contrário, de autónoma, devido à cláusula de pagamento à primeira interpelação que contém.

(cf. n.ºs 45, 46)

3. Constitui uma decisão, na acepção do artigo 249.º CE, qualquer acto que modifique de modo caracterizado e definitivo a situação jurídica do seu destinatário.

É esse o caso de uma interpelação para pagar o saldo em atraso de uma coima aplicada por infracção às regras da concorrência, conjuntamente com a ameaça de proceder à execução da garantia bancária, quando o poder da Comissão para executar a decisão que aplica a referida tenha prescrito.

(cf. n.ºs 54-57)